



## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1–Plen, do Senador Cristovam Buarque, ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2011, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as câmaras municipais nos municípios com mais de 200 mil eleitores.*

72215.13762

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que tem por objetivo instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as câmaras municipais com mais de 200 mil eleitores, veio à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa. A decisão da Comissão, contrária a posição do ilustre relator da matéria, Senador Pedro Taques, foi pela rejeição da proposição, restando prejudicadas as emendas a ela apresentadas.

Foi apresentado, pelo eminentíssimo autor do projeto, o Recurso nº 7, de 2013, para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Aberto o prazo regimental de 5 dias úteis para apresentação de emendas perante a Mesa, o Senador Cristovam Buarque apresentou a Emenda nº 1–Plen, objeto do presente parecer.

A Emenda propõe a adoção do sistema majoritário, mediante o voto uninominal, para as eleições de vereadores. Estende, por conseguinte, para todas as Câmaras Municipais a regra eleitoral que o projeto original reservava aos municípios com mais de 200 mil eleitores.



## **II – ANÁLISE**

Na justificação do PLS nº 145, de 2011, o autor manifesta seu entendimento acerca da superioridade do sistema eleitoral majoritário para as eleições legislativas, com exceção do caso dos Senadores. As eleições para vereador constituiriam, nessa perspectiva, um excelente laboratório para a população brasileira residente nas maiores cidades perceber, por experiência, as vantagens, em termos de qualidade da representação, da nova regra eleitoral.

No entanto, além de considerar os fortes fundamentos que convenceram a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pela rejeição da matéria, trazidos no Parecer vencedor, que me coube redigir, torna-se temerária a análise da matéria de forma isolada, notadamente na atual conjuntura de manifestações populares por reformas e maior participação política dos representantes eleitos.

Portanto, não há razões para que a Emenda de Plenário apresentada pelo Senador Cristovam Buarque seja acolhida, tendo em vista que os argumentos manejados contra o projeto original, que previa o uso da nova regra para os municípios de maior número de eleitores, valem igualmente para a emenda em apreço, que propõe a aplicação da nova regra para todos os municípios.

Assim, apresento, de maneira didática e resumida, tais argumentos, a fim de rejeitar a Ementa de Plenário, ora analisada:

1) A grande quantidade de votos não aproveitados no sistema majoritário, por uma regra na qual o vencedor “leva tudo”, que pode chegar até a 50% menos 1, nos casos de distritos com disputas acirradas.

2) A janela que o sistema abre para situações em que a minoria dos eleitores conquiste a maioria na Câmara, a depender das diferenças toleradas pela lei no número de eleitores de cada distrito.

3) A impossibilidade da delimitação imensoal dos distritos eleitorais, que evite o viés favorável a determinados partidos e candidatos.

4) A tendência no rumo de campanhas centradas em questões paroquiais, em contraste com o debate sobre problemas gerais que o voto proporcional estimula.

72215.13762



5) A questão do fundamento da cidadania moderna, situado muito mais na adesão consciente a um projeto político para a coletividade, afim, portanto, ao voto proporcional, que na localização geográfica, distrital, da residência de cada cidadão.

6) A tendência ao bipartidarismo que o voto distrital carrega, um sistema limitado para expressar a diversidade de posições políticas relevantes nas sociedades de hoje.

7) Finalmente, a associação do voto majoritário a um tipo de democracia, a democracia majoritária, que exclui a oposição do exercício e responsabilidades de governo, reservando-lhe o papel de espera da eleição seguinte. O voto proporcional, contrariamente, induz um comportamento de cooperação e partilha de responsabilidades entre governo e oposição, comportamento mais condizente com a complexidade dos problemas que ocupam a agenda da política nos dias de hoje.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o parecer é pela rejeição da Emenda nº 1– Plen, ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator